(32/2026-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão. Inexistência de obrigatoriedade em rebater todos os fundamentos trazidos pela parte, bastando enfrentar as questões relevantes e suficientes para a resolução da matéria posta. Pretensão de rediscutir a matéria, que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

I. Caso em Exame.

1. O interessado opõe embargos de declaração à decisão que negou provimento ao recurso interposto, alegando omissão por não examinar todas as teses e fundamentos apresentados.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão embargada por não enfrentar todos os argumentos apresentados pelo embargante.

Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC. 4. No caso concreto, não se verifica a presença de tais vícios, pois o embargante busca, na realidade, o reexame do mérito da decisão.

Dispositivo e Tese.

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: "O julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos pela parte, bastando enfrentar as questões relevantes e suficientes para a resolução da matéria posta".

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022; Código de Processo Penal, art. 40.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024/50000 e o código 15722A6.

RENATO DA SILVA SOUZA opõe embargos de declaração em face da decisão exarada às fls. 1499, que, ao aprovar o parecer de fls. 1493/1498, negou provimento ao recurso interposto, alegando-se, para tanto, a existência de omissão, ao argumento de que não foram examinadas todas as teses e fundamentos apresentados.

Opino.

Respeitados os argumentos do embargante, o recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração possuem finalidade estritamente delimitada pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabendo sua oposição somente quando existente, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso concreto, entretanto, as razões apresentadas pelo embargante não evidenciam a presença de quaisquer desses vícios. Verifica-se que o embargante, sob o rótulo de omissão, busca na realidade o reexame do mérito da decisão, pretendendo que todos os argumentos por ele suscitados sejam expressamente enfrentados de forma pormenorizada.

É pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os fundamentos trazidos pela parte, bastando que enfrente as questões relevantes e suficientes para a resolução da matéria posta. Cabe, pois, ao órgão decisório concentrar-se nos pontos essenciais à formação de sua convicção.

O fato de o *decisum* não reproduzir ou discutir minuciosamente cada tese levantada não implica omissão, sobretudo quando a decisão oferece motivos claros e suficientes para o desfecho adotado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024/50000 e o código 15722A6.

E, como já pontuado no r. Parecer de fls. 1493/1498, não recai sobre a Corregedoria Permanente e tampouco sobre a Corregedoria-Geral, a competência para investigar, apurar ou responsabilizar interinos nas esferas civil, fiscal ou criminal. Aliás, tais agentes, diferentemente dos Delegatários, não estão sujeitos ao poder disciplinar ou sancionatório atribuído ao Poder Judiciário, consoante dispõe o item 19 do Capítulo XIV das NSCGJ, Tomo II.

Nesta esfera administrativa não se afirmou a responsabilidade definitiva, tampouco se procedeu à qualificação dos fatos telados como crime ou infração tributária.

O r. *decisum* exarado pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, ao verificar divergência entre os valores informados e os dados constantes nos relatórios da Central ONR — que apontam a falta de recolhimento de R$ 72.782,02 —, reconheceu a existência de elementos que sugerem possível prática de ilícito penal e determinou a remessa dos autos às autoridades competentes. Tal conduta não configura apenas faculdade, mas obrigação funcional e legal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

Neste contexto, a extensão da apuração administrativa, com a realização de prova técnica ou perícia contábil, como pretende o embargante, não se revelava mesmo necessária, adequada ou proporcional. No presente caso, os dados objetivos que apontavam possível irregularidade já se mostravam suficientes para embasar o envio das informações aos órgãos competentes, a quem incumbe o aprofundamento das diligências investigativas.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024/50000 e o código 15722A6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Embargos de Declaração Cível nº 0002121-89.2024.8.26.0024/50000

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024/50000 e o código 15722A6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de fevereiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0002121-89.2024.8.26.0024/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito os embargos de declaração**.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002121-89.2024.8.26.0024/50000 e o código 157235D.